



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/395 (SOND-NET)

Participação de Paulo Santos sobre a aplicação da Lei de Sondagens a uma sondagem/estudo de opinião publicada no Grupo de Facebook Notícias de Cantanhede

Lisboa

31 de outubro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/395 (SOND-NET)

**Assunto:** Participação de Paulo Santos sobre a aplicação da Lei de Sondagens a uma sondagem/estudo de opinião publicada no Grupo de Facebook Notícias de Cantanhede

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 15 de setembro de 2021, uma participação de Paulo Santos contra o Grupo de Facebook Notícias de Cantanhede, onde é questionado o cumprimento da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS), nas publicações realizadas na página do referido Grupo.
2. Alega o participante que na “sequência de um debate *online* com os candidatos à Câmara Municipal de Cantanhede, foi inserida uma publicação pelo administrador daquele grupo, que o mesmo apelida de ‘sondagem’”.
3. Acrescenta ainda “a citada sondagem ou estudo foi alvo de difusão pública e tem por objeto o funcionamento (em concreto a eleição) de um órgão constitucional - a Câmara Municipal, órgão autárquico previsto no Artigo 235º e seguintes da Constituição da República Portuguesa”.

#### II. Dos factos

4. No dia 14 de setembro de 2021 o OCS Mira Online realizou um debate com os representantes das candidaturas à Câmara Municipal de Cantanhede, com emissão *online*.
5. Após a realização deste debate o Grupo de Facebook Notícias de Cantanhede lançou um inquérito entre os seus membros com o objetivo de aferir qual das candidaturas tinha tido um melhor desempenho.

6. A pergunta foi publicada pelo Administrador do grupo – Bruno de Lima Pinto – com a seguinte formulação: “O debate das autárquicas’21 com os candidatos à Câmara municipal de Cantanhede aconteceu esta noite (14), na Biblioteca de Cantanhede. Na sua opinião quem venceu o debate?”, seguido da lista de participantes no debate.

### **III. Análise e fundamentação**

7. Releva da participação a necessidade de aferição do cumprimento das regras aplicáveis à divulgação de sondagens de opinião. Assim, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da Lei das Sondagens que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.

8. Ora, no caso em apreço, e considerando que a participação se reporta a potenciais resultados em uma eleição Autárquica, verifica-se que é suscetível de se subsumir no objeto da Lei das Sondagens.

9. Cumpre desambiguar a que tipo de estudo de opinião se refere a participação. De acordo com o disposto no artigo 2º da Lei das Sondagens, inquéritos de opinião diferem de sondagens de opinião. No primeiro caso a notação dos fenómenos é feita “através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico”. Já no caso das sondagens são mobilizadas metodologias da área da estatística na recolha da amostra «quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico». Daqui resulta que no caso dos inquéritos de opinião os resultados não podem ser extrapolados para o universo, uma vez que não existe qualquer controlo da amostra.

10. Acresce que a realização de inquéritos de opinião não obriga quem os faz a estar credenciado junto da ERC, uma vez que para a sua execução não são necessários requisitos técnico-científicos.

11. Analisada a publicação de Facebook que deu origem à participação em apreço, conclui-se que se trata de um inquérito de opinião e não de uma sondagem de opinião, uma vez que

é observável que a questão é colocada com recurso a uma ferramenta disponibilizada por esta rede social.

**12.** Verifica-se ainda que a ferramenta de inquérito permite construir automaticamente um gráfico de barras, com os correspondentes valores absolutos de resposta.

**13.** Assim, e sendo os dados referentes a um inquérito e não a uma sondagem de opinião, o Grupo de Facebook Notícias de Cantanhede não se encontra obrigado a quaisquer diligências de credenciação para a realização de estudos de opinião, nem ao depósito dos mesmos.

**14.** Observadas as disposições constantes no artigo 8.º da LS, lê-se que «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas», e que a sua publicação deverá ser acompanhada de uma advertência expressa de que «tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações» uma vez que traduzem somente a opinião dos inquiridos.

**15.** Examinada a publicação, verifica-se que esta referência não é feita de forma clara e inequívoca pelos administradores do Grupo.

**16.** Não obstante, a forma de apresentação das questões e dos dados apurados deixa claro a qualquer utilizador mediano de redes sociais que se trata de um inquérito feito a partir das ferramentas da própria aplicação, sem pressupor qualquer tipo de rigor estatístico associado aos resultados apresentados.

**17.** Face ao exposto, e apesar de se dar como verificada a deficiente aplicação das regras aplicáveis à divulgação de inquéritos de opinião previstas pela Lei das Sondagens, não se considera que haja uma violação das disposições do artigo 8.º da mesma.

#### IV. Deliberação

Apreciada a participação contra o Grupo de Facebook Notícias de Cantanhede, por alegada violação da Lei das Sondagens, na publicação de dia 14 de setembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera pelo arquivamento do procedimento em apreço.

Lisboa, 31 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo